



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Admitido na  
reunião de  
CACDLG de  
12-11-2008  
Codelo

PETIÇÃO N.º 528/X/4.ª  
**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: PAINTUGAL – Associação Portuguesa de Paintball Recreativo e outros**

**Título: Solicitam a inclusão da definição de “arma de paintball” no Regime Jurídico das Armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, ou em legislação avulsa ou complementar, bem como a regulação da posse, uso, compra, venda, importação e exportação daquela arma, tendo em vista a legalização do desporto “paintball”.**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Setembro de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 17 de Outubro de 2008, em conjunto com uma exposição da entidade peticionante, a remeteu à Comissão de Educação e Ciência para apreciação. Em 22 de Outubro de 2008, a solicitação desta Comissão, o Senhor Presidente da Assembleia determinou a redistribuição da petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, atenta a matéria dela objecto.
2. A entidade peticionante – a Associação Portuguesa de Paintball recreativo, Paintugal, representada por André Filipe Amaral Faria, na qualidade de Presidente da respectiva Direcção - e os restantes subscritores (em número total de 1529) vêm solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de se lograr a inclusão da definição de “arma de paintball” no Regime Jurídico das Armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, ou em legislação avulsa ou complementar, bem como a regulação da posse, uso, compra, venda, importação e exportação daquela arma, tendo em vista a legalização do desporto “paintball”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Consideram que o Regime Jurídico das Armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, é omissivo quanto à definição de “arma de paintball”, podendo pôr em causa a continuidade do desporto “paintball”. Explicam que o desporto, praticado por milhares de cidadãos, quer em competições organizadas, quer de modo ocasional e não organizado, utiliza dispositivos mecânico-pneumáticos denominados “marcadores” ou “arma de paintball”, cuja utilização não registou até à data qualquer incidente e que podem ser enquadradas na definição de “reprodução de arma de fogo” constante da referida Lei em vigor, pelo que a sua posse e uso podem ser proibidos.

Assinalam que as características dos referidos “marcadores” – o facto de dispararem por intermédio de ar comprimido ou CO<sub>2</sub>, bolas de tinta com um peso aproximado de 3 gramas, à base de um composto de corante alimentar, não tóxico, não poluente e biodegradável – e o facto de o desporto não permitir qualquer contacto físico entre jogadores, para além de obrigar à utilização de vários dispositivos de segurança, tornam a prática do “paintball” segura e não violenta, que tem estado na génese de uma estrutura desportiva e comercial importante, geradora de postos de trabalho, associações e clubes de praticantes.

Solicitam por isso a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser promovida a inclusão da definição de “arma de paintball” no Regime Jurídico das Armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro ou em legislação avulsa ou complementar, bem como a regulação da posse, uso, compra, venda, importação e exportação daquela arma, tendo em vista a legalização do desporto “paintball”, à semelhança do que ocorreu com outros desportos semelhantes.

Subsequentemente à apresentação da petição, e em face da apresentação da Proposta de Lei n.º 222/X “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*”, pendente nesta



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para discussão e votação na especialidade, a associação primeira subscritora veio apresentar uma exposição contendo sugestões de redacção (que enunciam) a contemplar na alteração legislativa em curso, designadamente no sentido de excluir o marcador de paintball da classificação de “reprodução de arma de fogo”, através da sua inclusão no elenco consagrado na alínea *ax*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei, tal como se dispõe para as armas de “softair”, e nos artigos 2.º e 3.º, de modo a que se inclua nas armas da categoria G; nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e no artigo 38.º.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Tendo em conta a identidade das pretensões formuladas na petição e na exposição referida, parece ser de toda a vantagem a sua apreciação conjunta, tendo em vista a identidade decisória, sugerindo-se por isso que a exposição seja anexada à presente petição, disso se dando conta ao exponente, muito embora sem aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da já referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por a exposição não revestir a forma de petição, designadamente por não ter sido formalmente dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, tal como previsto no n.º 1 do mesmo artigo 17.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assinala-se ainda que a presente petição é constituída por 1529 assinaturas, pelo que, nos termos do disposto no da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da citada lei, **deverá ser publicada em *Diário da Assembleia da República*.**

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, a promoção da audição dos peticionantes é também obrigatória, atento o número de subscritores da petição. Verifica-se porém que a Comissão de Assuntos Constitucionais procedeu já, através da sua Subcomissão de Administração Interna, à audição da Associação peticionante, através do Presidente da respectiva Direcção, André Faria, e do Presidente do respectivo Conselho Fiscal, Rui Pires, no dia 29 de Outubro de 2008 (cuja gravação áudio se encontra disponível na página Internet desta Comissão). Tal audição, que teve lugar no âmbito da discussão na especialidade da referida Proposta de Lei n.º 222/X, abordou todo o conteúdo da presente petição e da exposição referida, **parecendo por isso esgotado o escopo da audição obrigatória a promover a propósito desta petição.**

Acresce que, caso tal seja considerado pertinente pela Comissão, parece poder haver **interesse na nomeação do Senhor Presidente da Subcomissão de Administração Interna, Deputado Luís Montenegro, como relator da presente petição**, atento quer o facto de ter presidido àquela audição e às restantes realizadas sobre o tema, quer a circunstância de coordenar a preparação dos trabalhos de discussão e votação na especialidade da referida Proposta de Lei n.º 222/X.

Ora, a conclusão da apreciação desta iniciativa legislativa, pendente na Comissão para discussão e votação na especialidade, prevê-se célere (seguramente antes do termo do prazo legal para a apreciação da petição – n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição).

**Nesse sentido, e caso a sugestão de nomeação de relator seja acolhida, propõe-se a dispensa da realização de nova audição.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, a petição seja distribuída a todos os Grupos Parlamentares**, para consideração da viabilidade e necessidade de eventual iniciativa superveniente no âmbito do processo legislativo da Proposta de Lei n.º 222/X, que “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições*”.

Palácio de S. Bento, 5 de Novembro de 2008

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*